



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 1.924/2014**  
**(20.11.2014)**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 383-78.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral.

RECORRIDO: Mário de Almeida de Souza. Adv.: Pedro Paulo Pedrosa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 205ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexandre Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Aprovação. Eleições municipais de 2012. Falhas sanadas. Regularidade das contas. Desprovimento.**

*1. Inexistindo falhas que comprometam a regularidade das contas prestadas, impõe-se a sua aprovação, consoante determina o art. 51, inciso I da Resolução TSE nº 23.376/2012;*

*2. Não logrando o recorrente comprovar a existência de irregularidades graves nas contas prestadas e julgadas aprovadas pelo juízo de primeiro grau, nega-se provimento ao recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 383-78.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso (fls. 71/75) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 67) proferida pelo Juízo Eleitoral da 205ª Zona – Luís Eduardo Magalhães, que julgou aprovadas as contas prestadas pelo candidato Mario de Almeida Souza, alusivas às eleições municipais de 2012.

Ao analisar as contas em epígrafe, o juízo *a quo* entendeu que o recorrente cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.376/2012, uma vez que “a apresentação dos recibos eleitorais, acompanhados das respectivas notas fiscais do doador, juntamente com extratos bancários definitivos de todo o período de campanha” comprovaram a veracidade das movimentações e todas “as pendências foram sanadas/esclarecidas”, aprovando, frente a tais argumentos, as contas em exame.

O recorrente sustenta, em síntese, que “na defesa apresentada pelo candidato, não foram sanadas as falhas apontadas pelo relatório preliminar”, só tendo sido apresentados extratos referentes aos meses de julho a novembro de 2012 e, dessa forma, “a arrecadação de recursos *sub examine* não se apresenta transparente (...) havendo indícios de irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas”, não deixando dúvidas de que a presente prestação de contas é um “descompromisso com a realidade e com a lei”.

Pugna, por fim, que o presente recurso seja conhecido e a ele seja dado provimento, no sentido de invalidar a sentença prolatada no juízo *a quo* e rejeitar as contas do candidato ou considerá-las não prestadas.

Em contrarrazões, fls. 78/81, o recorrido assevera que as irregularidades foram totalmente sanadas com os documentos apresentados após

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 383-78.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

a análise preliminar do setor técnico, de forma tempestiva, tendo em vista que a prestação de contas foi feita dentro do prazo legal e todas as falhas apontadas pela unidade técnica, como a falta de comprovantes das doações, bem como a apresentação de recibos e notas fiscais, foram regularmente sanadas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, considerando os novos argumentos expendidos pelo recorrente, requereu, fl. 88, antes de exarar pronunciamento, a remessa dos autos para nova apreciação do setor técnico desse Tribunal.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório técnico de exame, fls. 91/93, após a análise da documentação acostada aos autos e consulta ao *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil, concluiu que as falhas trazidas pelo representante do Ministério Público no recurso eleitoral não persistem, uma vez que os extratos juntados contemplam todo o período de campanha e comprovam a ausência de movimentação financeira na conta eleitoral, sendo também sanadas as divergências acerca das doações e das informações dos doadores da sua campanha eleitoral, afastando, desta forma, todas as irregularidades apontadas pelo recorrente à fl. 73.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 95/96, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 383-78.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, verifica-se que a irresignação em exame versa acerca dos seguintes pontos:

- a) Apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral;
- b) Utilização de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de terceiros, configurando burla às normas que exigem que a doação deva consumir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e que os bens permanentes integrem o seu patrimônio;
- c) Divergências entre as informações constantes da prestação de contas do candidato relativas aos doadores e aquelas registradas na base de dados da Receita Federal do Brasil;
- d) Contas apresentadas sem movimentação financeira e extratos bancários que não comprovam tal ausência, bem como não apresentação de declaração emitida pelo banco certificando este fato;
- e) Reapresentação de nova mídia gerada pelo SPCE e das peças impressas pelo sistema devidamente assinadas e acompanhadas dos documentos que comprovam as alterações efetuadas.

Calha obtemperar, por relevante, que a Secretária de Controle Interno e Auditoria, às fls. 91/92, concluiu pela insubsistência das falhas referentes aos itens *a* e *d*, uma vez que os extratos contemplam todo o período da campanha e comprovam a ausência de movimentação financeira na conta eleitoral.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 383-78.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

Sorte diversa não é dada pela referida unidade técnica à irregularidade indicada no item *b*, uma vez que o relatório técnico de exame, fls. 91/92, adverte que os documentos colacionados às fls. 24/30 apontam que as doações estimáveis são provenientes do candidato Humberto Santa Cruz Filho, haja vista que os documentos colacionados às fls. 24/30 se enquadram na exceção prevista no art. 23, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.376/2012. Por conseguinte, conclui-se que a referida falha não subsiste.

Além disso, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontua que, em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi confirmado que o número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do doador Eleição 2012 – Humberto Santa Cruz Filho – Prefeito, fl. 38, é o mesmo registrado na prestação de contas, consoante concluído pela área técnica do cartório eleitoral. Nesta senda, ratifica a aludida unidade que a falha apontada no item *c* não se sustenta.

Por derradeiro, em referência à falha declinada no item *e*, salienta o mencionado relatório técnico de exame que, diante das conclusões relatadas nos parágrafos pretéritos, também não subsiste a irregularidade elencada no item *e*.

Convém trazer à baila as considerações de José Jairo Gomes<sup>1</sup> acerca da finalidade, na seara eleitoral, da prestação de contas.

*O intuito da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições.*

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 307.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 383-78.2012.6.05.0205 – CLASSE 30**  
**LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

---

Impende destacar, por relevante, o disposto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.376/2012, consoante abaixo declinado.

*Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):*

*I – pela aprovação, quando estiverem regulares;*

*II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

*III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;*

*IV – pela não prestação, quando:*

*a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;*

*b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;*

*c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.*

Pois bem. O cotejo dos elementos constantes nos presentes fólios com a consideração doutrinária relativa à finalidade da prestação de contas e a determinação legal acerca da matéria conduzem a conclusão de que as contas prestadas pelo recorrido devem ser aprovadas, não merecendo reproche, por conseguinte, a sentença exarada pelo magistrado de primeiro grau.

Mercê dessas considerações, em harmonia com os pronunciamentos da unidade técnica deste Regional e do órgão ministerial, nego provimento ao recurso, a fim de manter a sentença *a quo* que aprovou a prestação de contas de Mário de Almeida de Souza.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de novembro de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**